

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

TAMIRIS SANTANA

**ESTADO LAICO E INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NO  
DIREITO**

SÃO PAULO

2023

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

TAMIRIS SANTANA

**ESTADO LAICO E INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NO  
DIREITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado(a) pelo(a) Professor(a): Luciana Aparecida Guimarães

SÃO PAULO

2023

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que eu, Tamiris Santana, aluno(a) devidamente matriculado(a) no Curso de Direito da Universidade Santo Amaro sob o Registro Acadêmico – RA nº 3920429 portador(a) da Cédula de Identidade - R.G. nº. 39.731.567-3, CPF nº. 401.336.038-14, sou o(a) autor(a) do artigo que ora se apresenta com o Título Bacharel em direito, com a finalidade de conclusão do Curso.

Declaro ainda, que o trabalho é inédito, não contendo cópias de outras produções sejam bibliográficas ou da rede mundial de computadores (Internet), sem a devida indicação das fontes, nos padrões definidos pelas normas da ABNT, estando ciente também que a infração ao acima disposto, poderá me levar à reprovação, bem como, à responsabilização civil e criminal pelos atos praticados.

Guarulhos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Tamiris Santana

A Comissão Julgadora dos artigos científicos, intitulado “Estado Laico e Interferência Religiosa no Direito”, em sessão pública realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, considerou o candidato Tamiris Santana.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

---

---

**São Paulo, \_\_\_\_, \_\_\_\_\_, 2023.**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, ao meu esposo Samuel Santana e a minha mãe.

Agradeço imensamente a todos que de alguma forma contribuíram ao desenvolvimento deste trabalho e ao longo da minha graduação. Em especial, ao meu esposo e amigo, Samuel Santana, que sempre foi meu parceiro e me apoiou em todas minhas decisões. A minha orientadora, professora Luciana, pelos ensinamentos e posicionamentos que me auxiliaram na construção deste trabalho.

“A justiça pode caminhar sozinha a injustiça precisa sempre de muletas, de  
argumentos”  
Nicolae Iorga

## RESUMO

A Assembleia Geral declara que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um padrão de igual alcance para todas as pessoas e todas as nações, e que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, devem esforçar-se por meio do ensino e da educação para promover: direitos e liberdades, e medidas progressivas de natureza nacional e internacional garantem o reconhecimento e observância geral e efetivo entre os cidadãos dos territórios sob sua jurisdição. O primeiro país a instaurar o conceito de estado Laico foi os Estados Unidos por meio da Constituição Americana de 1787, não estabelecendo vínculos entre Igreja e Estado, na primeira emenda de 1791 foi considerado a restrição de uma religião do Estado e o direito à prática de todos como religiosas livremente. Este trabalho apresenta sob a perspectiva jurista como a interferência religiosa fere a declaração de direitos e as constituições brasileiras que temos em vigor, seguindo por essa linha de pensamento este presente texto transita entre o âmbito legal e humano apresentando a linha tênue entre manifestações normais da fé e a agressão ao previsto em lei, contanto análise de situações humanas ditas como corriqueiras.

Palavras chave: Estado Laico; Liberdade Religiosa; Direito; Interferência Religiosa; Fé;



## **ABSTRACT**

The General Assembly declares that the Universal Declaration of Human Rights is a standard of equal reach to all people and all nations, and that all individuals and all organs of society should strive through teaching and education to promote: rights and freedoms, and progressive measures of a national and international nature ensure general and effective recognition and observance among the citizens of territories under its jurisdiction. The first country to introduce the concept of a secular state was the United States through the American Constitution of 1787, not establishing links between Church and State, in the first amendment of 1791 it was considered the restriction of a State religion and the right to practice religion. all as religious freely. This work presents from a jurist perspective how religious interference hurts the declaration of rights and the Brazilian constitutions that we have in force, following this line of thought this present text transits between the legal and human scope, presenting the fine line between normal manifestations of faith and aggression to what is provided for by law, provided analysis of human situations said to be commonplace.

Keywords: Secular State; Religious Liberty; Law; Religious Interference; Faith;

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. ORIGEM</b>	<b>15</b>
<b>2. LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>15</b>
<b>3. DIFERENTES RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E A RELIGIÃO</b>	<b>17</b>
<b>4. PAPEL DO ESTADO LAICO</b>	<b>18</b>
<b>5. DIFERENÇA ENTRE ESTADO LAICO E ESTADO ATEU</b>	<b>20</b>
<b>6. SEPARAÇÃO IGREJA/ESTADO</b>	<b>20</b>
<b>7. O LUGAR DAS RELIGIÕES NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO</b>	<b>26</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

Camille Paglia, autora de "Imagens Cintilantes", evidencia que as religiões são muito importantes porque têm sido uma grande força na civilização e funcionam como vastos sistemas simbólicos que contêm verdades profundas sobre a existência humana.

Assim como a lei, as religiões também atuam como um sistema de freio e ajudam a estabelecer limites ao colocar culpa, pecado ou leis morais, cujo maior castigo pode ser o fogo do inferno.

Assim, funcionam como um grande sistema de significado para coisas como a criação do mundo, a vida após a morte, etc. Em uma lei cuja função civilizatória é também a de estabelecer limites externos para aqueles que dela carecem internamente, a sanção legal pode ser, por exemplo, indenizações e restrições de ir e vir. É necessário "não" que o sujeito respeite os direitos dos outros.

O problema está em afirmar uma religião como verdade. E pior ainda é o desejo de impô-lo aos outros. Esse é o grande pecado de um país poluído por verdades e dogmas religiosos, que pretende se instalar no Brasil, e que acabam se preservando para manter as relações de poder. Tudo é bom e em nome de Deus.

Somente quando o Estado respeitar todas as religiões, mantendo-se neutro em relação a elas no interesse da ordem pública, os grupos minoritários poderão ter certeza de que seus direitos já conquistados não serão ameaçados. Um país cuja política pública é pautada por preceitos e dogmas religiosos certamente excluirá os direitos das minorias.

O primeiro país a instaurar o conceito de estado Laico foi os Estados Unidos por meio da Constituição Americana de 1787, não estabelecendo vínculos entre Igreja e Estado, na primeira emenda de 1791 foi efetivamente considerada a proibição de uma religião do Estado e o direito à exercer todas as religiões livremente.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824, que previa certa liberdade religiosa, mas reconhecia o catolicismo como religião oficial do estado e limitava a prática de seitas fora da religião oficial. Naquela época, a igreja influenciava os assuntos do estado e as instituições estavam confusas.

Somente com a constituição de 1891 o Brasil passou a aceitar a laicidade. Desde então, somos um país laico. Isso significa que o estado e a religião são separados, portanto, o último não interfere nos assuntos do primeiro, independentemente do departamento (administrativo, legislativo ou judiciário). É importante enfatizar que o secularismo não é anti-religioso.

Pelo contrário, é uma característica que favorece a liberdade de religião e crença de todos os cidadãos, sem que o Estado favoreça ou encoraje nenhuma religião, mas sim respeitando a escolha de cada um. Assim, doutrinas ou princípios religiosos não podem interferir, influenciar ou apoiar decisões políticas em um estado laico.

A Constituição Federal de 1988, embora mencione a palavra Deus em seu preâmbulo, contém as características de um Estado laico. Caracteriza sob diversos aspectos a laicidade do estado Brasileiro. O primeiro vislumbre desse conceito é visto no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII trazendo à tona o direito e garantia primordial à liberdade de consciência e crença e a proteção do livre exercício.

O artigo 19º através do inciso I define a separação entre Estado e Igreja, limitando e restringindo as alianças e relações de dependência, salvo, no entanto, a colaboração tem invista interesses públicos previstos em lei.

A liberdade de consciência e religião também está estipulada em nossa constituição, em seu art. 5º, Seção VI, como direito fundamental, que diz: "A liberdade de consciência e de religião é inviolável, deve ser garantido o livre exercício do culto religioso e garantida por lei a proteção dos locais de culto e de suas liturgias".

Embora este direito assegure que os cultos podem e são praticados, ele também protege os cidadãos ao impedir que o Estado os obrigue a adotar ou não uma determinada religião ou crença.

A ausência de dogmas religiosos é discutida no estado do Brasil. Um exemplo é a presença de símbolos como crucifixos em repartições públicas. Outros apontam para questões mais polêmicas onde a religião acaba influenciando a legislação, como a descriminalização do aborto, o tratamento aos gays e o direito de família, onde a definição de família começa com a união entre um homem e uma mulher.

Por fim, vale lembrar que a intolerância religiosa é crime no Brasil. A Lei 9.59/2007 impõe multa e até três anos de prisão para quem zombar ou insultar outrem por causa de uma religião professada ou impedir e interromper cerimônias religiosas. Nestes casos, a fiança não pode ser paga, pelo que o arguido fica livre para responder ao processo. Além disso, esse tipo de crime não é direcionado.

Desde a sua fundação por Portugal, sempre tivemos aqui uma relação muito entrelaçada entre a Igreja Católica e o Estado nas escolas, nas leis e na cultura. De fato, a herança católica deixou marcas inegáveis na construção da identidade nacional brasileira, mas devemos lembrar que tudo foi construído a partir de diversas formas de violência, principalmente contra os povos escravizados e indígenas, cuja religião era proibida e perseguida, cujas consequências podem ser observadas ainda hoje.

Um exemplo notável é a transferência do acervo de Nosso Sagrado para o Museu da República em 2021. Mais de 500 exemplares foram apreendidos pela polícia civil quando o Código Penal ainda criminalizava religiões de matriz africana, como Umbanda e Candomblé, e estavam em a posse da polícia desde a primeira metade do século XX, ou seja, quando o Brasil já era um país laico. Foi apenas na segunda década do século XXI que o Estado reconheceu parte do valor cultural e religioso dos objetos considerados sagrados pelo povo brasileiro e os encaminhou para um museu onde são apresentados como patrimônio material. Mesmo a França, outro país laico, não foge das contradições decorrentes da relação entre Estado e religião.

Frequentemente vemos surgir polêmicas no país sobre o uso do véu por mulheres que praticam o Islã. É a interferência do Estado nas eleições individuais que é estranhamente justificada pela laicidade do Estado. Em teoria, a França proíbe manifestações religiosas em locais públicos, mas para isso precisa interferir no vestuário das mulheres muçulmanas, gerando acusações de intolerância religiosa.

Voltando ao Brasil, assistimos atualmente a uma intensa adoção das religiões na política institucional. Embora não seja uma prática comum, muitos deles afirmam representar uma maioria cristã, que está longe de ser homogênea, e usam poderes institucionais para impor políticas públicas e leis baseadas na moral cristã à minoria não cristã.

Sob a perspectiva jurista a interferência religiosa fere a declaração de direitos e a constituição brasileira que temos vigente, seguindo por essa linha de raciocínio este presente texto transita entre o âmbito legal e humano apresentando a linha tênue entre manifestações normais da fé e a agressão ao previsto em lei, contanto com casos reais para jurisprudência e análise de situações humanas ditas como corriqueiras.

## **1. ORIGEM**

Os Estados Unidos foram o primeiro país secular. A Constituição americana de 1787, ou seja, anterior à Revolução Francesa (1789), não criava mais um vínculo entre igreja e estado. No entanto, continuou até a Primeira Emenda à Constituição em 1791 que a proibição da religião do estado e o direito de praticar livremente qualquer religião foram afirmados.

Um século depois, no Brasil, a Constituição de 1891 proibiu os estados e a união de criar, apoiar ou impedir a prática de qualquer culto (10º). Na França e em Portugal, a separação foi decidida em 1905 e 1911, mas em termos contraditórios.

Um marco significativo na separação entre Estado e Igreja no Brasil ocorreu logo após a proclamação da República, em 7 de janeiro de 1890, quando foi publicado o Decreto nº 119-A (cancelado pelo Decreto nº 11/1991 e confirmado por Decreto) n.º 96/2002, portanto ainda em vigor), de Rui Barbosa, que refletia o súbito rompimento das relações estado-religiosas.

A Constituição de 1891 - primeira constituição da República - foi a mais definitiva e categórica da história do Brasil ao garantir as liberdades religiosas e excluir a interferência religiosa nos negócios públicos. foi a única constituição democrática cujo preâmbulo não honrou a Deus; e, acima de tudo, dirigiu melhorias constitucionais desde então. Ressalta-se que alguns dos valores de cooperação com as religiões foram reintroduzidos em constituições posteriores.

## **2. LIBERDADE RELIGIOSA**

O Estado Laico em sua totalidade assegura o direito do indivíduo à exercer e cultivar sua própria fé como bem desejar como expresso no trecho a seguir retirado do artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Todo pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a

liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. <sup>1</sup>

A liberdade religiosa é o direito básico de proteger a crença, o culto e outras atividades religiosas de indivíduos e organizações religiosas e de manter a neutralidade do Estado. A religião deve ser entendida em termos muito amplos. Abrange todas as atividades relacionadas ao sobrenatural. Religião não deve ser confundida com ideologia, filosofia, sociologia. Uma nação neutra não pode tomar posição sobre a correção ou incorreção de uma determinada crença religiosa. No entanto, pode controlar a sinceridade.

Existem três aspectos: individuais, coletivos (organizações religiosas) e instituições (Estado). No nível individual, destacam-se o direito à igualdade, sem discriminação, crença e privacidade religiosa. Em termos de organizações religiosas destacam-se a sua personalidade jurídica, civil, laboral e tributária; liberdade de culto e conversão. Institucionalmente, a neutralidade exige que o estado não apoie nenhuma religião, reconhecimento do valor geralmente positivo da religião.

No Brasil religião é acreditar no poder divino ou sobrenatural, pautada exclusivamente na fé. Não é preciso também estudo teológico, determinação de um líder ou um espaço específico de organização.

Para fins de proteção constitucional são consideradas religiões, o cristianismo, o islamismo, o candomblé, o budismo, o islamismo, necromancia e cartomancia, culto dos Deus indígenas. Bastando uma relação com o aspecto sobrenatural.

Como parte das esferas mais íntimas da consciência humana e ao mesmo tempo se manifesta em movimentos coletivos de massa, o fenômeno religioso sempre teve uma projeção política e jurídico-política muito importante.

---

<sup>1</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) artigo 8 disponível em <[unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos)>



Está constantemente influenciando não apenas a história cultural, mas também a história política. Não há constituição que não o leve em consideração, e ainda tem ramificações no direito internacional.

Eles variam amplamente, no entanto, dependendo do tempo e lugar, o tipo de país e sistema político, as implicações de sua correlação e o conteúdo da relação entre os dois governos e afiliações religiosas. Não surpreendentemente, este é o caso devido à diversidade de religiões, os conceitos sobre os quais as comunidades políticas são baseadas, os propósitos estabelecidos pelos Estados e todas as restrições culturais, econômicas e sociais em constante mudança.

Segundo a Declaração Universal, de 1948 todos têm direito à liberdade de pensamento, de religião e de consciência, implicando a liberdade também para trocar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestá-las, em grupos ou sozinho, em espaços reservados ou em público, pelos ritos, cultos, pela prática e ensino.

### **3. DIFERENTES RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E A RELIGIÃO**

Além do secularismo, existem outras relações entre o Estado e a religião. As mais comuns, são estado confessional, estado teocrático, e estado ateu.

Estado de confissão, quem reconhece oficialmente uma ou mais religiões influencia as decisões do Estado. No entanto, o secularismo permanece, ou seja, instituições estatais e religiosas são separadas umas das outras. Este tipo de relacionamento pode ou não ser considerado liberdade religiosa. Os países de reconhecimento são, por exemplo, Grã-Bretanha, Dinamarca, Butão e Arábia Saudita.

Em um estado teocrático, as decisões estatais (políticas e legais) estão sujeitas às normas da religião oficial do estado. Portanto, a religião pode exercer o poder político diretamente, em cargos públicos, ou indiretamente, controlando as decisões dos governantes e demais atores da administração pública. Exemplos de países teocráticos são o Irã e o Vaticano.

Um país ateu embora muitas vezes confundido com o secularismo, o ateísmo estatal é caracterizado pela proibição ou perseguição de práticas religiosas. Assim, após a independência da religião, o Estado suprimiu a liberdade religiosa lutando contra ela.

#### **4. PAPEL DO ESTADO LAICO**

Um estado laico, seja ele laico ou não confessional, deve ser entendido como aquele que permite, respeita, protege e trata todas as religiões, religiões e filosofias de vida de forma igualitária, incluindo a não religião e posições que negam a existência de deuses ou seres sobrenaturais, como o ateísmo.

Além disso, o Estado laico deve abster-se de tais relações econômicas, motivacionais, educacionais e outras que exijam a promoção, incentivo, assistência e assistência financeira de entidades religiosas, como a construção e reforma de templos religiosos, a distribuição de dinheiro, a organização de eventos religiosos, a doação ou compra de terrenos públicos para entidades religiosas como punição por violação do princípio da igualdade de tratamento das religiões e do princípio da república, porque as reuniões e os templos religiosos são mantidos por aqueles que os compartilham fé e não dinheiro do Estado.

A Constituição de 1988, aprovada "sob a proteção de Deus", introduziu diversos instrumentos que caracterizaram a laicidade do Estado brasileiro: o art. 5 pontos VI, VII e VIII. No entanto, dois aspectos principais do estado laico ficam particularmente claros nos seguintes dispositivos da Constituição Federal.

Artigo 5º, Seções VI, VII e VIII, que afirma como direito fundamental e garante a proteção da liberdade de consciência e crença e seu livre exercício, e Artigo 19, Seção I, que afirma a separação dos Estados entre si. e uma igreja que proíbe dependência ou alianças, mas permite a cooperação sob a lei para o bem comum.

Garantir a liberdade religiosa e de consciência no Brasil é garantir o pluralismo em um país que é formado pelas mais diversas origens e, portanto, por culturas, tradições, folclores, crenças e religiões diferentes.

O respeito à diversidade e às diferentes crenças é um direito fundamental no Brasil e um dos direitos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Mas, apesar de ser um direito considerado desde a primeira constituição de 1824, ainda nos deparamos com muitas condenações de intolerância religiosa, principalmente contra as religiões de matriz africana. O Estado deve garantir e

proteger a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando a interferência de grupos religiosos em assuntos políticos para preservar um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

É importante observar que a frase “sob a proteção de Deus” acrescentada ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988 não afeta a laicidade do estado democrático brasileiro, pois não cria direitos nem obrigações e, portanto, carece de padronização.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sustentou esse posicionamento na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076 AC, por não se tratar de norma central da Constituição, a não ser pelo fato de que não mente no campo do direito, mas no campo da política, refletindo a posição ideológica do candidato, como na ementa a seguir.

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>(STF - ADI: 2076 AC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/08/2003) Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/773544/inteiro-teor-100489694>>

## **5. DIFERENÇA ENTRE ESTADO LAICO E ESTADO ATEU**

Um estado laico ou secular não deve ser confundido com um estado ateu. A partir da relação entre Estado e Igreja, três sistemas são considerados: confusão, união e separação, cada um com sua própria escala.

Um estado confuso é confundido com uma religião particular; é um estado teocrático como o Vaticano e os países muçulmanos.

Na união do Estado com uma determinada igreja, há relações jurídicas conforme sua organização e funcionamento, por exemplo, a participação do primeiro na nomeação dos ministros da religião e a correspondente recompensa (sistema régio brasileiro).

A segregação, como o nome sugere, envolve a proibição e até a perseguição de práticas religiosas; é um país ateu. Um estado ateu não apenas se distancia da religião, mas também luta contra ela. Alguns exemplos de ateísmo estatal foram e são vistos em regimes socialistas ou comunistas, como a União Soviética, Cuba, China, Coreia do Norte e Camboja.

Independentemente da predominância de qualquer religião, o Brasil é constitucionalmente um país laico, o que significa que deve assumir uma posição neutra na esfera religiosa, buscar a neutralidade nessas questões e não deve apoiar ou discriminar nenhuma religião. A liberdade religiosa na vida privada deve ser plenamente preservada, desde que devidamente separada do Estado.

Nesse sentido, "os dogmas da religião não podem determinar o conteúdo da ação estatal" e "conceitos morais religiosos - opiniões unânimes, majoritárias ou minoritárias - não podem orientar as decisões estatais e, portanto, devem limitar-se à esfera privada".

## **6. SEPARAÇÃO IGREJA/ESTADO**

Na Assembleia Constituinte de 1890, a Igreja Católica utilizou todos os seus recursos para garantir que o novo documento fundador da sociedade brasileira contivesse o maior número possível de valores cristãos, ou seja, catolicismo.

Porém, a proclamação da República e a vigência da Constituição de 1891 deixaram toda aliança entre poder civil e religioso, acabando com ela. Para a administração Pathroad e a criação de uma nova administração, a separação da igreja e do estado.

Nesse contexto, o papel do Estado seria garantir a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de valores morais e religiosos. Na realidade, os fundamentos jurídicos do Estado brasileiro foram modernizados, ou seja, o estado do Brasil tornou-se um estado moderno do ponto de vista jurídico-constitucional no sentido da teoria da secularização desenvolvida no Mediterrâneo e porque o estado do Brasil tornou-se um estado moderno, a teoria mencionada, a separação entre igreja e estado é um ponto de partida importante dos países modernos.

Como princípio constitucional do Estado de Direito que o objetivo do Estado (digamos o Estado moderno) não é a salvação das almas, mas sim a expansão máxima da humanidade, liberdades no âmbito de uma ordem pública protegida, mesmo que o exercício de tais liberdades às vezes entre em conflito com as normas éticas da religião.

O Preâmbulo da Constituição da República aplicava um governo demasiado laico sem recurso à autoridade eclesiástica que não menciona Deus: "Nós, representantes do povo do Brasil, reunimo-nos em Congresso Constituinte para organizar um governo livre e democrático. decretar, proclamar e publicar a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL".

Nesse sentido, a nova constituição, mais precisamente o poder fundador (em matéria jurídico-constitucional) não pedia qualquer legitimidade ao poder religioso.

Acabar com casamento, status familiar, cemitérios, educação pública denominacional, etc. era extremamente importante naquela época. Este fato marcou o fim da distinção entre católicos como cidadãos e não cidadãos, ou seja, não-cidadãos porque a Igreja Católica Romana controlava legalmente as ações pelas quais os indivíduos passavam ou podiam existir. Portanto, se uma pessoa não fosse católica, ela não existiria perante o Estado e, portanto, seria privada da cidadania.

Os termos Estado Laico, separação Igreja/Estado e o princípio de laicidade vem tomando espaço do final da década de 90 para cá, foram adotados por diversos movimentos sociais, principalmente pelos em defesa dos direitos sexuais e reprodutivos.

Há controvérsias políticas em torno desses termos, principalmente em debates públicos e conflitos envolvendo temas como sexualidade, reprodução, ciência e novas tecnologias. A separação Igreja/ Estado e o princípio da laicidade do Estado, ambos presente na Constituição Federal de 1988, não impediram que a Igreja Católica e outras religiões de origem cristã condenassem publicamente pela separação entre o significado de reprodução, cientificidade e novas tecnologias, a fim de integrá-los aos valores morais e religiosos.

Consequências negativas em termos de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, porque na perspectiva do discurso religioso, os direitos relacionados à reprodução e à sexualidade violam as leis morais e religiosas, ou seja, as leis naturais, ou seja, a lei divina.

A linha entre política e religião tem sido historicamente tênue e porosa. Desta forma as religiões interferem nos poderes públicos, fazendo com que suas verdades reveladas, absolutas, universais e imutáveis concernentes ao sexo e à reprodução, enfim, seus princípios morais e religiosos, suplantem aqueles que deveriam orientar legisladores e legisladoras sobre princípios democráticos.

Os políticos, ao defenderem seus interesses ou ideologias, fundamentam seus discursos no paradigma da separação Estado/igreja e, na maioria das vezes, buscam fundamentar suas vozes na esfera pública em argumentos baseados em pesquisas científicas e direitos humanos.

No artigo 72, parágrafos, 4º, 5º, 6º e 7º da Constituição de 1891:

Artigo 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo, [isto é, laico], o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.<sup>3</sup>

A ruptura nas relações entre a Igreja e o Estado decorrente da constituição da República elevou o Brasil à condição de Estado moderno e laico do ponto de vista jurídico-constitucional, que não permite a interferência religiosa no espaço público, especialmente na política.

Um Estado legitimado pelo discurso e pelas práticas religiosas foi conquistado como um Estado regido por leis racionalmente estabelecidas. No entanto, do ponto de vista das relações sociais, a situação torna-se mais complicada, pois as alterações sociais ocorridas no plano constitucional legal não refletem as alterações imediatas nas relações sociais que constituíram o regime do Padroado que vigorou até agora.

A emergência de Estados laicos não conduz necessariamente e mecanicamente à privatização da religião em casos. Apesar das aparências, o *modus operandi* da liderança católica do Brasil não mudou imediatamente. Durante esse período conviveu-se com o regime político e foi reconhecida como parte essencial do mesmo.

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

O sistema de separação de igrejas e instituições estatais trouxe mudanças importantes nas relações de poder, mas essa separação não trouxe apenas consequências negativas para a Igreja Católica. Apesar da nova legislação que dificultava a intervenção religiosa em questões de moralidade, família, educação, etc., a Igreja Católica Romana era livre para publicar seus documentos e arrecadar dízimos sem interferência do Estado.

Finalmente, a separação entre Igreja e Estado significou maior autonomia para este último, incluindo a diversificação de seu trabalho pastoral. Fora do poder político, a Igreja Católica deve mudar suas estratégias de atuação no espaço público da política e da sociedade, para que possa funcionar sem que o Estado interfira em sua ordem interna e trabalho social.

A separação entre igreja e estado após o estabelecimento da república parecia irreversível do ponto de vista das novas alianças entre o estado e a igreja. Assim, um renascimento da influência/interferência da Igreja Católica na política foi considerado improvável. No entanto, a situação torna-se mais complicada do que a distinção estatutário/constitucional parece revelar.

As relações Igreja-Estado no Brasil foram historicamente conflituosas e competitivas, e o sistema de separação vigente desde a Constituição (1891) passou por um processo de relativização com a chegada de Getúlio Vargas ao poder.

Nesse contexto, o ensino religioso foi restabelecido nas escolas públicas e passou a fazer parte dos planos de aula das escolas primárias, secundárias, o que marcou um grande retrocesso nos avanços ocorridos após a constituição de 1891, onde o casamento foi cassado novamente e teve consequências civis.

A mudança nas relações igreja-estado após a constituição de 1934 marcou uma grande falha na prestação de um estado laico e, como resultado, a garantia de liberdade e igualdade para todos os cidadãos foi enfraquecida. Isso porque o referido documento mudou em muitos aspectos os princípios liberais inscritos na constituição de 1891, que permitia a interferência religiosa na política e nos assuntos públicos do país.



Tais mudanças constitucionais garantiram à Igreja Católica o objetivo do Estado em relação às outras religiões. Neste sentido, a referida igreja recuperou o seu lugar no espaço público e a capacidade de intervenção junto do poder público com ampla margem de manobra para a defesa dos seus interesses, sobretudo no quadro da “cooperação para o bem comum”.

Após a entrada em vigor da constituição de 1937, foi instituído o regime do Estado Novo. Tal constituição foi dada para preservar o poder do presidente Getúlio Vargas, e deve-se notar que a Igreja Católica a apoiou devidamente. No entanto, as mudanças jurídico-constitucionais na relação entre igreja e estado foram quase inexistentes, porque as disposições da constituição (1937) foram deixadas quase inalteradas.

Assim, durante esse período de governo autoritário e ditatorial, igreja e estado trabalharam juntos para seus próprios interesses. A retomada do espaço público pela Igreja Católica enfrentou novos obstáculos em termos de relações sociais, pois o cenário brasileiro era extremamente diferente do cenário colonial e imperial neste momento histórico.

O Brasil passou por uma grande industrialização e urbanização, que afetou diretamente a relação dos indivíduos com a religião, bem como a reestruturação dos setores público e privado. E mais: nessa época também outras denominações religiosas (evangélicas, espíritas, etc.) começaram a surgir na sociedade brasileira, e a Igreja Católica começou assim a perder sua hegemonia na produção de bens simbólicos que direcionam o imaginário social.

Por fim, o rápido crescimento dessas denominações religiosas enfraqueceu a presença do catolicismo na sociedade civil e quebrou sua hegemonia na esfera religiosa.

Quanto às relações entre a igreja e o estado, elas permanecem quase inalteradas. No entanto, seu preâmbulo menciona que Deus promove os direitos fundamentais de liberdade de consciência e religião, mas afirma o casamento religioso com efeitos legais civis e fornece proteção estatal especial para famílias monogâmicas e heterossexuais.

A referida constituição também preservou o ensino religioso nas escolas públicas. Porém, com o golpe militar de 1964, o processo democrático foi interrompido. A constituição (1967) e emendas semelhantes em 1969 fizeram pouco para mudar o texto da constituição sobre a relação entre igreja e estado.

Talvez o fato mais importante nesse contexto seja a perda da hegemonia da Igreja Católica como instituição responsável pela produção de bens simbólicos, juntamente com a expansão de outras denominações religiosas, conforme mencionado acima.

Este fato fez com que a Igreja Católica mudasse suas estratégias e passasse a olhar para as lutas sociais que eram travadas no campo, nos sindicatos, etc. Por fim, a Igreja Católica substituiu estrategicamente a tradicional caridade cristã que existia no Brasil.

Com grande parte de sua história dedicada à transformação social, que levou ao nascimento da Teologia da Libertação e por meio dela aos movimentos da Igreja de Base.

Essa compensação foi introduzida no momento em que a Igreja, que originalmente apoiava a ditadura, voltou a se distanciar do Estado, principalmente por sua atitude contra as arbitrariedades do poder ditatorial (lembrando que membros da Igreja Católica, padres, freiras, etc. ..., também foram torturados).

Durante os anos de regime militar, a Igreja Católica reforçou seu compromisso com a mudança social, pois era a principal instituição protetora dos direitos humanos dos opositores do regime. Deve-se notar aqui que a mudança de posição da Igreja Católica no espaço público teve um significado diferente em tempos anteriores.

## **7. O LUGAR DAS RELIGIÕES NO ESPAÇO PÚBLICO BRASILEIRO**

No plano normativo, pode-se dizer que a separação entre igreja e estado no Brasil é um fato certo (do ponto de vista jurídico-constitucional) e que o estado brasileiro é laico, sem interferência das igrejas no poder público e na política.

No nível analítico, entretanto, a situação é diferente. De fato, esforços estão sendo feitos para garantir um estado laico de fato, mas as disputas sociais cotidianas sobre as relações de poder provam que a religiosidade ainda é muito pronunciada na arena pública e, muitas vezes, no direito e na política. As instituições públicas ainda estão saturadas de valores religiosos.

Este facto tem graves repercussões negativas na garantia da cidadania e dos direitos fundamentais de todos os cidadãos sem distinção. No Brasil pode-se observar que o vínculo entre religião e política nunca foi rompido.

A separação entre igreja e estado tornou-se legal com a fundação da república e foi mantida com uma série de emendas nas constituições subsequentes, incluindo a Constituição Federal de 1988, que afirma que as fronteiras entre o religioso e o político são tênues e, portanto, há grande dificuldade ao traçar fronteiras entre os estados e a igreja.

Nos tempos modernos, nas últimas décadas do século 20 e do século 21, muito se discute sobre a secularização e dessecularização e a restauração ou abolição da religião. Para alguns autores, estamos assistindo a um retorno religioso, alienação e/ou reorganização.

Outros autores, porém, argumentam que vivemos em um mundo secularizado, onde a religião é limitada ao espaço privado e que o mundo da religião é limitado, o futuro é um mundo com menos ou nenhuma religião.

Não pretendendo analisar e refletir sobre as duas posturas teóricas e ideológicas mencionadas acima, pois não é objeto deste trabalho, defendemos esta como talvez o melhor ponto de partida para pensar a relação entre religião e política no contexto brasileiro.

O objetivo não é refletir sobre a volta da religião ou da laicidade, que já aconteceu, mas sobre as relações político-religiosas como algo historicamente construído e base da sociedade brasileira.

A partir desse ponto de partida, partimos de reflexões sobre as relações religiosas/políticas. Discutindo as mudanças ocorridas na relação entre os indivíduos e o transcendental, ou melhor, entre os indivíduos e as instituições religiosas, que

decorrem principalmente da perda de credibilidade da modernidade e enfatiza brilhantemente que a secularização não pode ser confundida com o desaparecimento da religião moderna. Isso porque a religião nunca deixou de ocupar um lugar importante na sociedade moderna.

## **CONCLUSÃO**

Deste modo, pela perspectiva jurista pode se observar que a partir do momento que a religião é utilizada como escudo para a legislação ela influencia o direito das pessoas. No caso das mulheres, principalmente em casos como do direito do aborto.

É possível verificar inclusive que as autoridades competentes para avaliar e aprovar as leis não são de grupos muito bem distribuídos, ao ponto que grande parte das decisões são atribuídas a religiosos que utilizam como base para suas decisões suas crenças.

Sabendo da determinação na constituição pelo estado laico, todas as decisões jurídicas devem ser tomadas exclusivamente com bases legais, sem considerar o senso comum e as crenças religiosas.

Para que o efeito esperado seja bem satisfatório é necessário verificar a imparcialidade dos participantes no processo e afastamento dos que o utilizarem, qualquer que seja a religião como base de comparação legal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. Sexualidade, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, n. 5, p. 144-172, 2010.

LEG-FED CF ANO-1988 ART- 00005 INC-00006 INC-00008 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEG-EST CES (AC).

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. Observatório da Jurisdição Constitucional, 2014.

PINZANI, Alessandro. Estado laico e interferência religiosa. KLEIN, Joel Thiago; NAHRA, Cinara, p. 267-288, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 20 de abril de 2023

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.